



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO N.º , DE 2023 (Da Sra. Erika Kokay)

Apresentação: 10/04/2024 16:47:11.370 - MESA

REQ n.1107/2024

Requer a redistribuição do Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2019, para incluir a análise de mérito pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

**Senhor Presidente,**

Requeiro, nos termos da alínea ‘a’ do inciso II do art. 139, combinado com as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso V do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2019, que “autoriza pessoas jurídicas de direito privado a prestarem serviço de penhor de bens móveis e extingue o monopólio do Penhor concedido à Caixa Econômica Federal”, de modo que essa proposição possa também ser analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

### JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a proposição em questão foi distribuída a duas comissões para análise de mérito: a Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) e a Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Todavia, tendo em vista a amplitude e a complexidade dos temas abordados no projeto, entende-se que se faz necessária a análise da matéria pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), conforme se passa a descrever a seguir.

Consideramos que a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) possui competência para avaliação da proposição, nos termos do art. 32, V, alíneas ‘a’ e ‘b’ do RICD, tendo em vista que o projeto em questão tem como propósito a extinção do monopólio do penhor concedido à Caixa Econômica Federal, com a consequente abertura da atividade a outras pessoas jurídicas de direito privado do ramo financeiro. Essa situação acaba por exigir a regulamentação da atividade, de modo a resguardar os direitos dos consumidores dos serviços que passarão a ser executados no regime de ampla concorrência.

Observe-se que o projeto aborda, em diversos dispositivos, salvaguardas para a repressão ao abuso do poder econômico e para a garantia de direitos dos consumidores.

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/04/2024 16:47:11.370 - MESA

REQ n.1107/2024

Como exemplo, podemos citar o art. 4º, que determina que o credor não exija outra garantia aos empréstimos, além do bem penhorado, de modo a evitar que exigências excessivas e desarrazoadas sejam impostas aos tomadores de empréstimo. Nessa mesma linha, o art. 6º abrange o conteúdo mínimo do contrato de penhor, exigindo que todas as condições essenciais do negócio jurídico estejam claramente estabelecidas, como uma forma de resguardar os consumidores do surgimento de condições surpresas, que não foram objeto de pactuação. O art. 7º, por sua vez, determina que o credor não poderá alienar o objeto apenulado ou deixar de entregá-lo ao proprietário na data fixada, com a imposição de multa em caso de descumprimento. Trata-se de medida que tem o claro intuito de coibir condutas abusivas por parte da instituição financeira. Ademais, o art. 10 determina que o Poder Executivo estabeleça regras para registro e funcionamento das pessoas jurídicas que venham a exercer a atividade de penhor, de modo a estabelecer critérios mínimos de operação, garantindo assim a segurança e a credibilidade das operações.

Por todo o exposto e considerando que a abertura do penhor à ampla iniciativa exige necessariamente a definição de salvaguardas aos direitos dos consumidores, solicito a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado à matéria, com a finalidade de que a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) seja ouvida.

Brasília, em de de 2024.

**ERIKA KOKAY**  
**Deputada Federal – PT/DF**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243064499400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



\* C D 2 4 3 0 6 4 4 9 9 4 0 0 \*